



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030534-90.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DEGRAUS ANDAIMES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, é apelado CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram o recurso em parte e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1030534-90.2021.8.26.0577

APELANTE: DEGRAUS ANDAIMES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA
A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

APELADO: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. JUIZ DE DIREITO: PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

VOTO Nº 27.055

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO E DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E DE PRODUIR PROVAS REJEITADA. TOMBO DE PLATAFORMA ELEVATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA NÃO COMPROVADA. FALHA MECÂNICA NO SISTEMA DE FREIOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção, e condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se houve cerceamento do direito de produzir provas; e (ii) se a ré deve ser responsabilizada pelos danos causados à plataforma elevatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O cerceamento do direito de produzir provas deve ser afastado quando o magistrado, diante das provas já constantes dos autos, entende que o processo está devidamente instruído e julga a matéria com base no princípio do livre convencimento motivado.

A alegação de que o operador da plataforma não possuía qualificação não encontra respaldo nas provas dos autos, pois a ré apresentou documentos comprobatórios de sua capacitação, incluindo crachá de autorização, certificados de treinamento e declaração de experiência.

O laudo pericial produzido no Inquérito Policial, prova devidamente submetida ao crivo do contraditório no curso do processo, confirmou que o operador recebeu treinamentos adequados e utilizava equipamentos de proteção individual no momento do acidente.

A perícia técnica apontou que a causa determinante do tombamento da plataforma foi falha mecânica preexistente

no sistema de freios, que impossibilitou a frenagem do equipamento, a afastar a responsabilidade da ré pelo ocorrido.

O contrato de locação firmado entre as partes não continha qualquer restrição ao uso do equipamento em áreas externas, não havendo violação contratual nesse aspecto.

Diante da ausência de comprovação da responsabilidade da ré pelos danos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

Tese de julgamento:

O indeferimento de produção de provas adicionais não configura cerceamento do direito de produzir provas quando as provas já constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa.

A responsabilidade por danos em contrato de locação exige a comprovação de culpa da parte locatária, não sendo possível imputá-la quando o dano decorre de falha mecânica preexistente no equipamento locado.

A existência de cláusulas contratuais que impõem dever de cuidado ao locatário não implica presunção de culpa, sendo necessária a demonstração concreta da violação das obrigações assumidas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, 1.010, 1.013, 1.014 e 85, § 11.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 1.062/1.070, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção e condenou o autor e o réu-reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% dos valores das respectivas causas.

Inconformada, a empresa autora apela a fls. 1.073/1.100, oportunidade em que argui preliminar de cerceamento do direito de produzir provas. Quanto ao mérito, aduz que nos autos existem documentos que comprovam a relação comercial firmada entre as partes. Ainda que não tivesse contrato escrito, a ré teria o dever de

guarda e cuidado sobre o bem objeto do contrato de locação. Todavia, a demandada permitiu a utilização da máquina em áreas externas, fazendo mau uso do bem, além da exposição às intempéries e deslocamento excessivo, em desacordo com o manual técnico. Reitera que o operador da máquina não tinha qualificação para operá-la, sendo que “*os “certificados” apresentados às fls. 224, não detém registro em órgão independente, sequer lista de presença, conteúdo programático ou a assinatura do colaborador, regras ordinárias para emissão de qualquer certificação*” (fls. 1.087). Além do instrumento contratual firmado entre as partes, consta a proposta comercial firmada a época, o *check list* do equipamento e o *e-mail* de entrega do bem, todos com o aceite da apelada, em que constavam a plena ciência de suas obrigações enquanto contratante. O equipamento foi entregue em plenas condições de uso e manutenção, sendo que a apelada foi responsável pelo mau uso e operação inadequados. Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 1.123/1.147.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Deixo de conhecer o documento de fls. 1.104/1.118, na medida em que o apelante devolve a este Tribunal de Justiça matéria que não foi trazida à tona na inicial ou na réplica. Desse modo, o documento não foi analisado em primeiro grau de jurisdição e, justamente por isso, não poderá sê-lo nesta instância.

A propósito, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol ensinam que, *“como consequência do efeito devolutivo, é proibida a inovação em sede de apelação, isto é, a modificação da causa de pedir ou do pedido”* (Recursos no processo civil. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009. Página 59).

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *“por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do Tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição”*, enfatizando que *“não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido”* (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 1.025).

Entendimento em sentido contrário levaria à violação ao disposto nos artigos 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil. Afinal, não há como pretender que o juízo recursal se transforme em juízo da causa, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito produzir provas. A magistrada de primeiro grau, diante dos documentos juntados aos autos pelas partes, julgando-os suficientes para formar seu convencimento, tratou a matéria corretamente, de forma a elucidar as questões debatidas no processo, o que se coaduna com o princípio do convencimento do juízo, motivado à luz das provas produzidas e da

legislação vigente e aplicável ao caso concreto.

Quanto ao mais, o recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de execução de contrato e indenização por danos emergentes e lucros cessantes ajuizada por DEGRAUS ANDAIMES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em face de CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.

De acordo com a narrativa da inicial, a empresa autora, em 15/07/2018, locou para a empresa requerida uma plataforma elevatória de 15 metros. O contrato firmado prevê todas as obrigações da requerida detalhadas, de forma clara, como o dever de cuidado, emprego correto do maquinário e habilitação própria para sua condução. Contudo, na data de 28/08/2018, um funcionário de uma empresa terceirizada contratada pela requerida provocou o tombamento da máquina. O maquinário, que é para uso interno, estava distante 540 metros do local onde deveria estar; suas rodas e latarias sujas de barro, indicando uso externo e violação das cláusulas contratuais pela ré. Além disso, o operador não era funcionário da empresa requerida, mas de uma terceirizada que nunca manejou o equipamento. Em um momento de desespero, não conseguiu frear a máquina. O prestador de serviço, em

razão do acontecido, veio a óbito. Alega que o maquinário foi entregue em perfeitas condições de uso e que diante da conduta da ré amargou prejuízos materiais em razão dos danos causados ao equipamento, além do que deixou de auferir por não locar mais o bem. Por tais motivos, ajuizou a presente ação.

Pois bem.

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, a alegação da autora de que o operador não possuía habilitação para o uso do equipamento não encontra respaldo nas provas documentais produzidas dos autos.

A ré apresentou os documentos de fls. 223/225, incluindo crachá de autorização, certificados de treinamento e declaração de experiência do operador, atestando sua capacitação para a atividade desempenhada.

A validade posterior das datas constantes no crachá não compromete sua autenticidade, uma vez que, conforme indicado no documento de fls. 440, as datas referem-se ao prazo de validade dos treinamentos, exame médico ocupacional e curso de segurança da requerida.

O laudo pericial produzido no Inquérito Policial (autos nº 1501323-36.2018.8.26.0292, fls. 119/143) confirma que a empresa terceirizada JATO VALE forneceu à vítima treinamentos adequados e equipamentos de proteção individual, o que reforça a

regularidade da qualificação do operador.

Ademais, ao contrário do afirmado, o funcionário Ricardo Raimundo “*possuía larga experiência nos serviços que executava*” (fls. 124).

O laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística (fls. 119/143) analisou minuciosamente o local do acidente, o equipamento, as normas regulatórias e as condições de operação da plataforma.

Concluiu-se que a CEBRACE possuía procedimento interno de segurança, com instruções para prestadores de serviço e visitantes, bem como placas de sinalização em suas instalações, alertando sobre medidas preventivas (fls. 124).

A técnica de segurança da empresa JATO VALE, Ana Cristina Rodrigues de Freitas, ouvida na investigação (fls. 93), declarou que o operador seguiu as recomendações da própria autora quanto às paradas programadas durante o deslocamento da máquina e usava os equipamentos de segurança, tais como: capacete, protetor auricular, bota com bico de aço, óculos de segurança, máscara e cinto de segurança com alabarte duplo.

Quanto à alegação de que a plataforma foi usada de maneira inadequada, o laudo apontou que os danos visíveis no equipamento decorreram diretamente do acidente, não havendo indícios de que seu estado fosse consequência de uso indevido pela requerida

(fls. 132).

O laudo técnico pericial revelou que o tombamento da plataforma foi causado por falha mecânica no sistema de freios, conforme constatado na desmontagem do equipamento (fls. 140/141).

Foi identificado que: (i) o freio do lado esquerdo apresentava lonas desgastadas pelo uso; (ii) havia uma solda não original nos fios do motor esquerdo, com risco de curto-circuito; e (iii) o freio direito encontrava-se inoperante devido a um aperto manual excessivo nas porcas do sistema.

Dessa forma, o perito concluiu que o acidente teve como nexos causais o defeito preexistente no sistema de freios, impossibilitando a frenagem e ocasionando o tombamento da plataforma (fls. 142).

Cumprido mencionar que do contrato de locação de bens imóveis (fls. 46/49) não há qualquer restrição ao uso do equipamento em ambientes externos.

Portanto, ainda que se cogitasse eventual descumprimento contratual (o que não ocorreu), a falha mecânica preexistente na plataforma foi o fator determinante do acidente, afastando qualquer responsabilidade da requerida.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pela magistrada de primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 20% do valor atualizado da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO O RECURSO EM PARTE E LHE NEGO PROVIMENTO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora